



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007118-59.2014.815.2001 - 1ª Vara de Família da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Irineu Ferreira da Silva

Advogado : Débora Maria de Galiza F. P. Queiroga (OAB/PB 16.518)

Apelado : Maria do Socorro Pereira da Costa

Advogado : Almir Fernandes (OAB/PB 6.149)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS EM CONJUNTO COM DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA EM PERÍODO MENOR QUE O ALEGADO. PARTILHA DO BEM ADQUIRIDO APENAS NO PERÍODO DA CONVIVÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

O reconhecimento da união estável depende da comprovação inequívoca da existência de relacionamento, em período certo, de forma duradoura, pública e contínua, nos termos do [art. 1.723 do Código Civil](#).

Analisando-se conjuntamente as provas produzidas (depoimentos testemunhais, fotos e comprovantes de residência), verifica-se que a comunhão de vida e de interesses entre o casal restou particularmente clara em período menor que o alegado na exordial, pelo que deve ser partilhado apenas o bem adquirido na constância da convivência.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento parcial à Apelação Cível.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Irineu Ferreira da Silva** contra a sentença de fls. 80/81, proferida pelo Juízo da **1ª Vara de Família da Capital** que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com Partilha, movida pelo apelante em face de **Maria do Socorro Pereira da Costa**, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais (fls. 83/91), o apelante afirma que, ao contrário do que entendeu o Juízo *a quo*, restou provada a União Estável constante entre as partes litigantes pelo período de 18 anos, quando adquiriram bens que devem ser partilhados entre o casal, a saber: o imóvel onde residia o casal, localizado na Rua Comerciante Pitombeira nº 216, bem como o automóvel Fiat/Pálio Fire (Placa MMV 7863, ano 2003, cor prata).

Sem contrarrazões, embora devidamente intimada a promovida. (Certidão de fl. 94v)

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 105/109 opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório. VOTO

O autor formulou pedido de reconhecimento de União Estável em face da promovida no período de 1995 a 2013, tendo o Juízo *a quo* julgado improcedente o pedido nos seguintes termos:

“Na hipótese vertente, as provas produzidas são fotografias do casal e da situação do bem móvel após uma reforma. Outrossim, duas testemunhas arroladas pelo autor ratificaram em seu depoimento a união estável do autor com a promovida.

In casu, vislumbro que, conquanto tenha restado comprovada a existência de uma convivência amorosa entre autor e a promovida, não ficou demonstrado que era duradoura e contínua, tampouco o ânimo de constituir família.

Apesar dos depoimentos testemunhais, vê-se que não se trata de prova segura, já que a “prostituta das provas” está sujeita a imprecisões, seja pela natural falibilidade humana ou distorção da verdade dos fatos a fim de favorecer as partes.

(...)

É que o reconhecimento da união estável, diversamente do casamento que se prova documentalmente, desafia prova plena e convincente que demonstre, com segurança, que o relacionamento se assemelha, em tudo e perante todos, ao casamento civil.

Portanto, entendo que a união estável alegada na peça inicial não ficou demonstrada por prova robusta – documental e testemunhal – pelo que outro caminho não resta senão a improcedência da ação.” (Grifo nosso)

Irresignado, o promovente pugna pelo provimento do recurso para julgar procedente o pedido, afirmando que restou devidamente provado nos autos o alegado na inicial.

Pois bem. Assiste razão em parte ao recorrente, merecendo reforma o *decisum* para reconhecer a União Estável, porém em período menor daquele alegado. Vejamos:

Registre-se, de início, que o §3º do art. 226, da Constituição Federal, confere proteção do Estado à *união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar*. No mesmo rumo, o legislador ordinário, com redação apontada no art. 1.723 do Código Civil, forneceu requisitos para estabelecer os limites que permitem atribuir direitos à união de fato, *in verbis*:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

É cediço que, para fins de reconhecimento de união estável faz-se necessário que a relação possua características e requisitos próprios do companheirismo. Quanto aos requisitos da união estável, são eles: que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções) e duradoura, além do objetivo dos companheiros ou conviventes de constituírem uma verdadeira família (*animus familiae*). De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira:

"O delineamento do conceito de união estável deve ser feito buscando os elementos caracterizadores de um 'núcleo familiar'. É preciso saber se daquela relação nasceu uma entidade familiar. Os ingredientes são aqueles já demarcados principalmente pela jurisprudência e doutrina na pós-constituição de 1988: durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica. Entretanto, se faltar um desses elementos, não significa que esteja descaracterizada a união estável. É o conjunto de determinados elementos que ajuda a objetivar e a formatar o conceito de família. O essencial é que se tenha formado com aquela relação afetiva e amorosa uma família, repita-se. Os elementos intrínsecos e extrínsecos, objetivos e subjetivos, em cada caso concreto, são os que nos ajudarão a responder se ali está caracterizada, ou não, uma união estável." (Direito de Família e o Novo Código Civil. Coord. Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 209/210). (GRIFO NOSSO)

No caso específico dos autos, analisando-se conjuntamente as provas produzidas (depoimentos testemunhais, fotos e comprovantes de residência), verifica-se que a comunhão de vida e de interesses entre o casal restou particularmente clara.

Por óbvio, as provas dos autos têm que ser analisadas em conjunto e, da fundamentação da sentença vergastada, verifica-se que o Juízo *a quo* não considerou os diversos documentos acostados pelo promovente onde consta como endereço residencial o imóvel localizado na Rua Manoel Pitombeira, 86 – Grotão, no qual a parte autora afirma que residia com a promovida durante a constância da União Estável.

Nesse sentido, veja-se o Boletim de ocorrência datado de 09 de dezembro de 2009 e a Certidão de Ocorrência, datada de 09 de maio de 2012 (fls. 23/24); as fichas de atendimento ambulatorial, datadas de 2013 (fls. 27/28); a receita de controle especial, datadas de 08/07/2012 e 30/04/2012 (fl. 30); os documentos de fls. 33/35 datados de 2012 e por fim, a carteira do Sindicatos do Comércio de Vendedores Ambulantes, emitida em 24/11/08. (fl. 36)

Por sua vez, como bem apontou, o Juízo *a quo*, em depoimento as testemunhas do autor atestaram o conhecimento público da convivência dos litigantes com marido e mulher por um período estimado de 14 anos. Veja-se excertos:

“que os dois já moraram no bairro de Mangabeira e na Rua Manoel Pitombeira no bairro do Grotão nesta cidade; que no bairro de Mangabeira os dois moraram antes de morarem no Bairro do Grotão; que há aproximadamente 09 anos os dois se mudaram para o Bairro do Grotão; que o autor fez uma reforma de cerâmica na casa onde mora lá no bairro do Grotão; que na casa do Grotão funcionava o comércio de sorvetes, pipocas e bombons;” (testemunha: José Freire Ferreira – fl. 60)

“que durante uns 14 anos houve uma convivência no mesmo lar entre os dois inclusive levou muitas o autor a casa onde ele residia com a promovida; que a promovida trabalhava somente em casa, que o autor trabalhava na Duque de Caxias com o conserto de relógio” (fl. 61)

Em sua defesa a promovida afirma que não tinha com o autor uma relação como se casado fossem, uma vez que este sempre tinha várias namoradas, sendo a ré mais uma delas.

A despeito de tais argumentos, a promovida não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido, tendo inclusive a testemunha por ela arrolada apenas afirmado que não tinha conhecimento se o autor conviveu com a promovida, sem aduzir qualquer afirmativa em sentido contrário. (fl. 59)

Por fim, destaque-se que, dentre as fotos acostadas pelo promovente, consta aquela do comércio existente na frente da suposta residência do casal com a pintura do nome fantasia “Iris” (fl. 19), o mesmo dado a loja do autor para conserto de relógios - “Iris Relojoeiro” (fls. 22 e 64), numa alusão ao nome do promovente – IRINEU.

Assim, diante da robustez das provas acostadas aos autos, é indubitável a convivência do casal ao longo de vários anos como se casados fossem, não subsistindo o argumento da promovida de que seu relacionamento não passava de um namoro.

Por outro lado, não se pode reconhecer a União Estável pelo tempo alegado pelo promovente, pois, este alega um período de 18 anos enquanto as testemunhas afirmam o interregno de 14 anos. E, como dito alhures, faz necessária corroborar as provas testemunhais e documentais.

Nesse sentido, dos comprovantes de residência acostados pelo promovido, o mais antigo data de 24/11/2008 (fl. 36), pelo que deve ser reconhecida esta data como termo *a quo* da União Estável, tendo como termo final 12/06/2013, como requerido pelo autor, uma vez que se verifica do documento de fl. 32 a mudança de endereço declarado pelo promovente no receituário de controle especial no ano de 2014.

Nestes termos, entrará na partilha dos bens comuns do casal, o veículo Palio/ Fire (Placa MMV 7863), adquirido em 14/01/2011 (conforme documento de fl. 82), excluindo-se o imóvel localizado na Rua Manoel Pitombeira, 86 – Grotão, já que foi adquirido pela promovida em período anterior a convivência do casal, em 19 de março de 2002 (fls. 72/73)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para reconhecer a União Estável entre o apelante e apelada no período de 24/11/2008 a 12/06/2013, declarando a sua dissolução e, conseqüentemente, determinando a partilha do automóvel Palio/ Fire (Placa MMV 7863), no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante.

Por fim, em razão da sucumbência recíproca, o ônus processual deve ser distribuído no percentual de 70% (setenta por cento) para a apelada e 30% (trinta por cento) para o apelante, ficando cada parte responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais ao causídico da parte contrária, a teor do art. 85, §14 do NCPC.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007118-59.2014.815.2001 - 1ª Vara de Família da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Irineu Ferreira da Silva** contra a sentença de fls. 80/81, proferida pelo Juízo da **1ª Vara de Família da Capital** que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com Partilha, movida pelo apelante em face de **Maria do Socorro Pereira da Costa**, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais (fls. 83/91), o apelante afirma que, ao contrário do que entendeu o Juízo *a quo*, restou provada a União Estável constante entre as partes litigantes pelo período de 18 anos, quando adquiriram bens que devem ser partilhados entre o casal, a saber: o imóvel onde residia o casal, localizado na Rua Comerciante Pitombeira nº 216, bem como o automóvel Fiat/Pálio Fire (Placa MMV 7863, ano 2003, cor prata).

Sem contrarrazões, embora devidamente intimada a promovida.
(Certidão de fl. 94v)

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 105/109 opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 27 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator